

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2016

Apensado: PL nº 3.482/2019

Institui a meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para portadores de doenças crônicas ou graves, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PAULO AZI

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.165, de 4 de maio de 2016, propõe instituir a meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para portadores de doenças crônicas ou graves, e dá outras providências. Eis a justificação:

*É preciso reconhecer, portanto, que, tão importante quanto o tratamento dessas doenças em si, é a atenção dada aos aspectos sociais e psicológicos dos pacientes e seus familiares. Por tal razão, a atuação do poder público deve ultrapassar o atendimento médico e se estender à garantia a essas pessoas, de bem-estar e qualidade de vida.*

*A arte, a cultura, o esporte e o lazer são comprovados instrumentos lúdicos que conduzem ao bem-estar físico e mental, com a vantagem de propiciar às crianças e adolescentes doentes convivência social, desenvolvimento intelectual, prazer, alegria e emoção, capazes de melhorar significativamente o seu ânimo e alimentar o seu desejo de viver e lutar pela vida.*

*Por tal motivo, ao facilitar o acesso a eventos dessa natureza, a medida que ora propomos é capaz de trazer inúmeros benefícios para equilibrar a vida social, psicológica e afetiva dos doentes mais jovens e seus familiares. Estamos certos de que esse equilíbrio é tão importante na lida com a doença quanto aquele promovido pelos tratamentos e medicamentos..*



\* C D 2 5 1 8 6 2 9 8 5 8 0 0 \*

A essa proposição encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.482, de 2019, que altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para instituir a gratuidade em eventos públicos artísticos-culturais, esportivos e de lazer para crianças e adolescentes com doenças raras ou graves, assim como a meia-entrada para o seu acompanhante.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT), para análise de mérito, e à Comissão de Justiça e de Cidadania, para o exame de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na CCULT, não foram apresentadas emendas, no prazo regimental. Nela, aprovou-se parecer favorável ao Projeto de Lei nº 5.165, de 2016, e ao Projeto de Lei nº 3.482, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado, que, em essência, consolida o conteúdo de ambas as proposições.

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e,



por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o Projeto de Lei nº 5.165, de 2016, e o Projeto de Lei nº 3.482, de 2019, e o Substitutivo aprovado na CCULT veiculam conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico-cultural e sobre cultura, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, ***específicos*** e ***immediatos***, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro, à exceção do art. 3º do Projeto de Lei nº 5.165, de 2016, que dá prazo para o Poder Executivo exercer atribuição que é sua (o poder regulamentar), ferindo a separação de poderes.

Portanto, o **Projeto de Lei nº 5.165, de 2016 (à exceção do seu art. 3º), o Projeto de Lei nº 3.482, de 2019, e o Substitutivo aprovado na CCULT revelam-se compatíveis formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, referidas proposições qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, o PL nº 5.165, de 2016, e o PL nº 3.482, de 2019, e o Substitutivo aprovado não indicam o objeto da lei



e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Há, também, referências numéricas que não estão grafadas tão-somente por extenso, como exige a linha “f” do inciso II do art. 11 da referida lei complementar.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do **PL nº 5.165, de 2016, com Emenda; do PL nº 3.482, de 2019; e do Substitutivo Adotado na Comissão de Cultura (CCULT), com Subemenda Substitutiva.**

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-22870



\* C D 2 5 1 8 6 2 9 8 5 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251862985800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## EMENDA AO PROJETO DE LEI 5.165, DE 2016

Institui a meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para portadores de doenças crônicas ou graves, e dá outras providências.

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2025-22870

Apresentação: 11/12/2025 14:32:18.637 - CCJC  
PRL 1 CCCJC => PL 5165/2016

PRL n.1



\* C D 2 5 1 8 6 2 9 8 5 8 0 0 \*



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 5.165, DE 2016**

Apensado: PL nº 3.482, de 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para instituir a meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para pessoas com doenças raras, crônicas ou graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para instituir a meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para pessoas com doenças raras, crônicas ou graves.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência, jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes e pessoas com doenças raras, crônicas ou graves em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 1º.....

.....  
 § 12. Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com doenças raras, crônicas ou graves, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim como seu acompanhante, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 1 8 6 2 9 8 5 8 0 0 \*

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-22870

Apresentação: 11/12/2025 14:32:18.637 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 5165/2016

PRL n.1



\* C D 2 2 5 1 8 6 6 2 9 8 5 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251862985800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro